



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

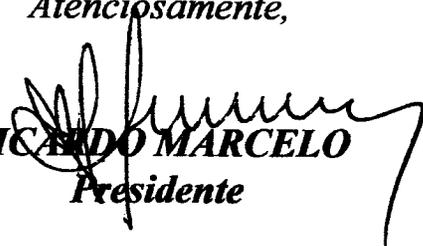
Ofício nº 328/2014

João Pessoa, 11 de novembro de 2014.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Total nº 234/2013, referente ao Projeto de Lei nº 1.663/2013, de autoria da Deputada Daniella Ribeiro, que “Estabelece normas para fragmentação, decomposição e publicação de todas as fases do processo licitatório, e dá outras providências”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

leubi
13/11/14
auditoria

11
03
18/12/2013



certifico para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data 18 / 12 / 2013
Lorena Múcia de
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL Nº 934/2013

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.663/2013, de autoria da Deputada Daniella Ribeiro, que “Estabelece normas para fragmentação, decomposição e publicação de todas as fases do processo licitatório, e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

Sem embargo dos elevados desígnios do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, sou forçado a negar-lhe sanção, pelas razões que passo a expor.

É cediço que o regramento básico das licitações provém das normas gerais da União, cabendo aos Estados, no exercício de sua autonomia política e da competência legislativa suplementar, dispor sobre aspectos específicos vinculados ao tema (Constituição Federal, artigos 22, inciso XXVII, e 24, § 2º).

No entanto, após consulta realizada junto à Controladoria Geral do Estado, constatei que a proposta tem dispositivos que já se



ESTADO DA PARAÍBA



encontram exaustivamente regulamentados pela Lei 8666/93, no tocante a licitação e contrato, em especial no art. 16 da citada norma, e, ainda, na LC 131/09 quanto à chamada transparência fiscal.

Outro importante aspecto a ressaltar é que a proposta cria despesas para as unidades gestoras do Estado e rotina administrativa, matéria, a meu sentir, de iniciativa exclusiva do Chefe de cada um dos Poderes constituídos.

Destarte, o projeto versa sobre matéria que diz respeito à gestão pública, matéria de cunho nitidamente administrativo, reservada pela ordem constitucional ao Chefe do Poder Executivo.

De fato, a decisão sobre adotar, e em que momento, medidas dessa espécie é reservada ao Chefe do Poder Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (Constituição Federal, artigo 84, II e VI, "a"; Constituição Estadual, artigo 86, II e VI), cabendo-lhe aferir previamente a conveniência e a oportunidade das medidas preconizados pela propositura.

Assim, é de bom alvitre destacar que o veto se impõe por determinação legal em face de situação regulamentada pela Legislação Estadual vigente, restando a aprovação do Projeto de Lei em anexo, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.



ESTADO DA PARAÍBA



Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2013.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

MANTIDO O VETO COM
16 VOTOS SIM E 05 VOTOS
NÃO, NA ORDEM DO DIA 11 DE
NOVEMBRO DE 2014.

1º SECRETÁRIO

DECLARAÇÃO DO VETO DETA
DO DEPUTADO CARLOS DUNGA
PELA MANUTENÇÃO DO VETO.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data:
18.12.2013
Vera Lucia SA
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador



AUTÓGRAFO Nº 1021/2013
PROJETO DE LEI Nº 1.663/2013
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

VETO

Estabelece normas para fragmentação, decomposição e publicação de todas as fases do processo licitatório, e dá outras providências.

João Pessoa, 17/12/2013

Ricardo Vieira Coutinho
Ricardo Vieira Coutinho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória a fragmentação, decomposição e posterior publicação, em formato eletrônico, na rede mundial de computadores de todas as fases do processo licitatório e das etapas da despesa pública no território do Estado da Paraíba, relativas a todas as compras públicas regidas pela Lei Federal nº 8.666/1993, ou aquela que venha substituí-la, incluído o pregão.

Art. 2º Entenda-se por fragmentação o desmembramento e a demonstração, passo a passo, em linguagem acessível, de todas as fases do processo, inclusive as etapas das despesas públicas: empenho, liquidação e pagamento, para facilitar a publicação.

Art. 3º Entenda-se por decomposição a demonstração de preços unitário e global de serviços, obras, produtos ou coisas relativas ao objeto do certame.

Parágrafo único. Os efeitos desta Lei, relativos após contratação de que trata o *caput*, se dará por conta do ganhador do processo.

Art. 4º As publicações de que tratam esta Lei se estendem a todas as repartições, órgãos da administração direta e indireta, autarquias e poderes do Estado, inclusive prefeituras e câmaras de vereadores.

[Handwritten mark]

Art. 5º As publicações deverão ocorrer no site oficial correspondente do poder ou órgão e para efeito do estabelecido no parágrafo único do art. 3º no site da empresa ou pessoa contratada, devendo seu link ficar exposto no site oficial do órgão ou poder contratante.

Art. 6º As fases de trata o caput diz respeito às fases internas e externas do processo licitatório, bem como as etapas das despesas pública.

Art. 7º O objeto dessa Lei se aplica a todos os tipos e modalidades licitatórias, em acordo como artigo 45 e 22 da Lei Federal nº 8.666/1993, inclusive quando a licitação for inexigível, dispensável e dispensada, conforme o rol descrito no art. 25 da referida Lei.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no art. 7º, deverão ser incluídos na publicação os requisitos gerais que ocasionarem a dispensa, incluindo as compras de pequeno valor, bem como as respectivas notas fiscais e justificativas da autoridade competente.

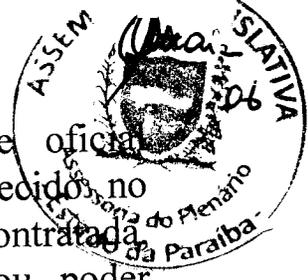
Art. 8º deverão ser publicados todos os objetos da contratação regulados pelo art. 38 da Lei nº 8.666/1993, os projetos básicos e executivos, habilitação dos licitantes, as composições de custos, os orçamentos, os registros de retiradas de editais, recursos administrativos, anulações e todos os documentos exigidos pela administração pública que tratam dos instrumentos convocatórios, bem como os demais documentos exigidos nos art. 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Parágrafo único. A defasagem entre o conteúdo dos dados e os fatos por eles descritos não poderá superar 3(três) dias úteis.

Art. 9º O licitante ganhador continuará publicizando todos os atos relativos ao processo do objeto pelo qual foi contratado, incluindo, por evento, planilha de custos item, orçamentos, balanços e o percentual de lucro líquido.

Parágrafo único. O percentual de lucro líquido deverá ser publicado pelo contratado em cada efetivo pagamento efetuado pelo contratante.

Art. 10. O administrador ou responsável pelo órgão ou pela entidade zelará pela observância do disposto nesta Lei, sob pena de solidariedade administrativa, penal e civil.

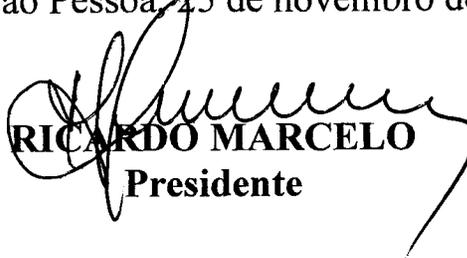


Art. 11. Casos de omissão, negligência e descumprimento do disposto nesta Lei, implicará para o responsável, no que couber, as penalidades previstas na Lei nº 1.079/1950 e na Lei nº 8.429/1992 que trata dos crimes de responsabilidade e improbidade administrativa, respectivamente.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei e nesse artigo não se aplicará a contratos licitatórios relacionados à inteligência policial e às relações internacionais ou tidos como estratégicos, na forma estabelecida em Lei Federal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 25 de novembro de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente





PROTOCOLO DE ENTREGA DE VETOS

Autógrafo: 1026/2013	Ementa: Dispõe sobre a expedição de títulos de propriedade de terra aos remanescentes de comunidade quilombolas no território do Estado da Paraíba e dá outras providências <i>F. Amadori</i>
PL n° 1.593	

Autógrafo: 1009/2013	Ementa: Determina a convocação dos candidatos aprovados dentro do prazo de validade do concurso público e dá outras providências <i>Caio Robert</i>
PL n° 1.625/2013	

Autógrafo: 1015	Ementa: Dispõe sobre a criação de cota de 5% (cinco por cento) em cursos técnicos e profissionalizantes da Rede Pública Estadual para adolescentes egressos de abrigos, casas lares ou de instituições congêneres <i>J. Flauz</i>
PL n° 1.651/2013	

Autógrafo: 1018/2013	Ementa: Dispõe sobre o pagamento de indenização pelas instituições bancárias aos seus usuários e dá outras providências <i>V. A.</i>
PL n° 1.657/2013	

Autógrafo: 1.017/2013	Ementa: Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica em caso de suspensão do fornecimento por falta de pagamento <i>V. P.</i>
PL n° 1.656/2013	

Autógrafo: 1021/2013	Ementa: Estabelece normas para fragmentação, decomposição e publicação de todas as fases do processo licitatório, e dá outras providências
PL n° 1.663/2013	

DATA DO RECEBIMENTO: 19/12/2013;

HORÁRIO: 14 h 40 min.

SERVIDOR RESPONSÁVEL: () Luciana Furtado Mat. 273.073-1
(x) Geisa Nogueira Paiva Mat. 272.514-2


Assinatura

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 234113
Em 11/03/2014
P. Magalhães
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 11/03/2014
P. Magalhães
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____ / _____ / 2014.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia _____ / _____ / 2014

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em _____ / _____ / 2014.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia _____ / _____ / 2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em _____ / _____ / 2014

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
JUSTA V. MENEZES
Em 18/03/2014

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia _____ / _____ / 2014
Parecer _____
Em _____ / _____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em _____ / _____ / 2014.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em _____ / _____ / 2014.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



**VETO TOTAL Nº 234/2013
AO PROJETO DE LEI Nº 1.663/2013**

Estabelece normas para fragmentação, decomposição e publicação de todas as fases do processo licitatório, e dá outras providências.

VETO TOTAL: Governador do Estado – Ricardo Coutinho.

AUTOR DO PROJETO: Dep. Daniella Ribeiro.

RELATOR: Dep. Jutay Meneses.

P A R E C E R Nº. 2010/14

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 234/2013 ao Projeto de Lei nº 1.663/2013**, oposto pelo Governador do Estado, Ricardo Coutinho, a proposição de iniciativa da ilustre Deputada Daniella Ribeiro, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões veto.

O Veto Total epigrafado constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 11 de março do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

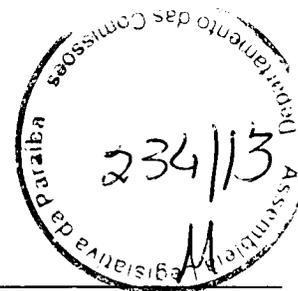
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, ***Vetou Totalmente***, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, o **Projeto de Lei nº 1.663/2013**, de iniciativa da ilustre Deputada Daniella Ribeiro, e que ***“Estabelece normas para fragmentação, decomposição e publicação de todas as fases do processo licitatório, e dá outras providências”***.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência, que sem embargo dos elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, **o veto se impõe** tendo em vista que após consulta realizada à Controladoria Geral do Estado, constatou-se que a proposta tem dispositivos que já se encontram exaustivamente regulamentados pela Lei 8.666/93, no tocante a licitação e contrato, em especial no art. 16 da citada norma e, ainda, na LC 131/09 quanto à chamada transparência fiscal.

Ressalta ainda, Sua Excelência, que o Projeto de Lei além de criar despesas para as unidades gestoras do Estado e rotina administrativa, matéria, a seu sentir, de iniciativa exclusiva do Chefe de cada um dos Poderes constituídos, versa sobre a gestão pública, matéria de cunho nitidamente administrativo, reservada pela ordem constitucional ao Chefe do Poder Executivo, em afronta ao art. 84, II e VI, "a" da Constituição Federal e o art. 86, II e VI, da Constituição Estadual.

Em síntese, são as razões de veto total.

POSIÇÃO DA RELATORIA

"NÃO ME CONVENCE OS ARGUMENTOS"

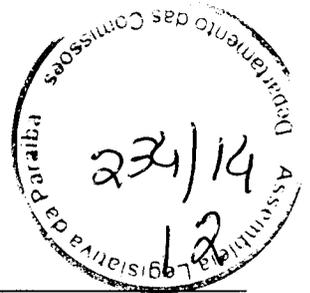
Contrariando da posição do Chefe do Poder Executivo Estadual, compreendo que o Projeto de Lei em exame, é de **iniciativa legislativa comum**, preconizada no "caput" do art. 63 combinado com o art. 52, da Constituição Estadual, para o qual cabe a iniciativa a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, nos termos constitucionais.

De outra parte, depois de retido análise do conteúdo substancial da propositura, compreendo que a iniciativa da Deputada Daniella Ribeiro é de relevante e inquestionável interesse público, portanto, a negativa de sanção governamental não se justifica.

Ademais, urge aqui ressaltar, que a competência privativa da União de legislar sobre normas gerais sobre licitação e contratação não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre questões específicas sobre a matéria, a teor que dispõe o art. 22, inciso XXVII e art. 24, § 2º da Constituição Federal.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

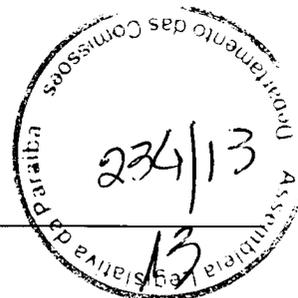


Nestes termos, proponho à douta Comissão a **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.663/2013**, e por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto, por entender que as razões de veto são juridicamente inconsistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 25 de março de 2014.


DEP. JUTAY MENESES
Relator



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Dep. Jutay Menezes, opina pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.663/2013**, e por via de consequência, pela **REJEIÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto, por entender que as razões de veto são juridicamente inconsistentes.

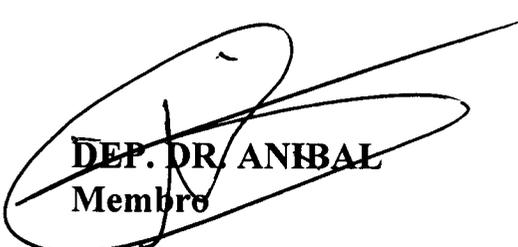
É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de março de 2014.

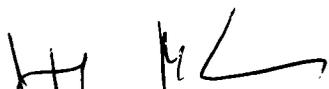

DEP. JANDUY CARNEIRO
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 01/04/14


DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro


DEP. DR. ANIBAL
Membro

DEP. LÉA TOSCANO
Membro


DEP. JUTAY MENESES
Relator

DEP. JOÃO HENRIQUE
Membro


DEP. VITURIANO DE ABREU
Membro